



Universidade de Brasília (UnB)

**Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas
Públicas (FACE)**

Departamento de Administração (ADM)

Programa de Pós-Graduação em Administração (PPGA)

MBA em Gestão e Governança de Segurança Pública

ADRIANO AUGUSTO DA SILVEIRA ROLIM

ANDRÉ RENATO RAMOS DA SILVA

JOÃO ANTÔNIO ALEXANDRINO DA SILVA MARTINS PINTO

JORGE PATRICK DE CASTRO DA SILVA

**CÂMERAS CORPORAIS COMO ARTEFATOS TECNOLÓGICOS DE
COMPLIANCE NO PARADIGMA DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Brasília (DF)

2025

ADRIANO AUGUSTO DA SILVEIRA ROLIM

ANDRÉ RENATO RAMOS DA SILVA
JOÃO ANTÔNIO ALEXANDRINO DA SILVA MARTINS PINTO
JORGE PATRICK DE CASTRO DA SILVA

**CÂMERAS CORPORAIS COMO ARTEFATOS TECNOLÓGICOS DE
COMPLIANCE NO PARADIGMA DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Trabalho de Conclusão de Curso-TCC
apresentado ao Programa de Pós-Graduação
em Administração da Universidade de
Brasília-UnB como requisito para a obtenção
de título de especialização, em nível de MBA,
em Gestão e Governança de Segurança
Pública.

Orientadora: Prof^a Mestra Elizânia de Araújo Gonçalves

Brasília (DF)
2025

RESUMO

O presente trabalho demonstrou como o emprego de câmeras corporais nas forças de segurança pública pode ser fator determinante da eficiência e obtenção de resultados positivos, indicando, precipuamente, a sua relação com o *compliance* e a atividade policial. Para tal, foi realizado estudo comparativo, oferecendo conceitos relacionados à temática, pesquisas bibliográficas, legislação, decisões judiciais e evidências, buscando comparar prós e contras do emprego desse artefato tecnológico e desenho de trabalho. Finalizou-se a investigação científica com a entrega sugestões de aprimoramento no emprego de *bodycams* no policiamento preventivo e sua implementação no âmbito da atividade de investigação criminal, como forma de refinar e ampliar os benefícios verificados, estendendo-os para todas as agências integrantes do Sistema Único de Segurança Pública-SUSP.

Palavras-chave: câmeras corporais; segurança pública; *compliance*; eficácia.

ABSTRACT

This study demonstrated how the use of body cameras in public security forces can be a determining factor in efficiency and in obtaining positive results, indicating, primarily, its relationship with compliance and police activity. To this end, a comparative study was carried out, offering concepts related to the theme, bibliographical research, legislation, judicial decisions and evidence, seeking to compare the pros and cons of the use of this technological artifact and work design. The scientific investigation was concluded with the delivery of suggestions for improving the use of bodycams in preventive policing and their implementation within the scope of criminal investigation activity, as a way of refining and expanding the benefits verified, extending them to all agencies that are part of the Unified Public Security System (SUSP).

Keywords: body cameras; public safety; compliance; effectiveness.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o emprego de câmeras corporais (*bodycams*) por agentes de segurança pública, analisando sua eficácia na redução da letalidade policial, na promoção da transparência institucional e na conformidade com normas éticas e legais. Buscou-se demonstrar, com base em evidências e outros estudos, como essa tecnologia pode ser um fator de mudança de conduta dos operadores, além de refutar argumentos contrários de uma suposta ineficácia ou incremento dos riscos operacionais decorrentes de seu uso.

Em razão da recente implementação dessa tecnologia no Brasil e nas forças de segurança, verificou-se que ainda há certa resistência institucional e debates sobre a sua efetividade. Parte das críticas sustenta que o uso de *bodycams* comprometeria a eficiência operacional e exporia os agentes, tanto física quanto juridicamente. No entanto, experiências internacionais demonstraram que a adoção desse artefato

reduz reclamações contra policiais, aprimora a prestação de contas (*accountability*) e fortalece a segurança jurídica de agentes e cidadãos (WILSON, 1968).

O trabalho baseou-se na análise de normativas, dados e documentos oficiais, decisões judiciais e bibliografia especializada, além da experiência de instituições nacionais que já adotaram as *bodycams* com resultados positivos, contribuindo para a disseminação dessa tecnologia nos órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), reforçando o seu caráter protetivo e a sua importância para a elevação dos níveis de integridade institucional.

A partir dessa perspectiva, questionou-se: Como o uso de câmeras corporais pode influenciar positivamente na conduta dos agentes de segurança pública e contribuir para o fortalecimento do *compliance* e da transparência institucional? Aqui, buscou-se Identificar os principais benefícios e desafios do uso de *bodycams* na realidade atual Brasileira.

O estudo explorou a relevância dessa tecnologia no combate a desvios funcionais, incluindo violência estatal ilegítima, abusos de autoridade e corrupção. A discussão se inseriu no contexto de debates jurídicos como a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635 (“ADPF das Favelas”), em trâmite no Supremo Tribunal Federal-STF, e no marco regulatório do uso progressivo da força previsto na Lei Federal nº 13.060/2014, regulamentada recentemente pelo Decreto n. 12.341/2024 e pela Portaria MJSP n. 855/2025.

O trabalho fez um estudo comparativo do emprego de câmeras corporais por agências de segurança pública internacionais e do Brasil, destacando seus efeitos na mudança de condutas, na prevenção de abusos e na promoção da transparência e do *compliance* institucional, sem descurar das diversas realidades regionais e institucionais que são vivenciadas pelos autores desta obra e demais agentes da área.

Apresentaram-se exemplos de casos e dados sobre os impactos das câmeras corporais no âmbito da segurança pública com a proposição de estratégias para a ampliação e o aprimoramento do uso de *bodycams*, incluindo a sua implementação no âmbito administrativo e em investigações criminais.

Registre-se, desde logo, que não se pretendeu esgotar a temática, mas fortalecer os argumentos favoráveis à implementação e consolidação das câmeras corporais como instrumento essencial de *compliance*, forte na crença de que essa e de outras tecnologias, entretanto, dependem essencialmente do engajamento dos

recursos humanos disponíveis, pois são os agentes da lei que trabalham na linha de frente, motivados e capacitados, que garantirão a eficácia das políticas públicas de segurança e a proteção dos direitos fundamentais, dentre os quais, cite-se, a liberdade, a vida e a dignidade humana.

2. METODOLOGIA E REFERENCIAL TEÓRICO

O trabalho tem uma abordagem qualitativa, de natureza aplicada e caráter exploratório, com suporte em análise documental, incluindo legislação, dados oficiais, decisões judiciais e revisão bibliográfica (LAKATOS e MARCONI, 2003), demonstrando que o uso do artefato tecnológico no paradigma de segurança pública representa um enorme avanço, contribuindo para a transparência, proteção dos burocratas da linha de frente e da população-usuária, estabelecendo um *work design* mais seguro e eficiente.

Para a execução, seguiu-se com a busca de artigos científicos e de livros contendo a temática relacionada ao *compliance* no setor público e, principalmente, na atividade policial, traçando como parâmetro temporal as obras científicas com origem demonstrada e que não superassem cinco anos de publicação, com isso, credibilizando academicamente os argumentos oferecidos.

Em continuidade da investigação teórica, foram feitas pesquisas da legislação e de documentos oficiais que tratam do uso progressivo da força, bem como do emprego de câmeras corporais no âmbito dos órgãos de segurança pública, neste caso, para que fosse fornecido arcabouço e fundamentos jurídicos ao trabalho realizado.

Seguindo a mesma linha de intelecção, foram realizadas buscas de decisões judiciais recentes que tratassem do emprego das câmeras corporais e de sua influência nas decisões tomadas no âmbito de processos judiciais de natureza criminal, materializando alguns resultados práticos obtidos no âmbito do poder judiciário brasileiro.

Não bastasse, sem descurar da necessária científicidade que a obra deve ter, os autores expuseram algumas questões relacionadas às suas experiências profissionais cotidianas, enfatizando a necessidade de consideração das diversas realidades no Brasil, país de proporções continentais e de muitas culturas, o que influencia diretamente nas instituições de segurança envolvidas nesse processo.

Em síntese, o trabalho de conclusão foi condensado da seguinte forma: 1. apresentação de arcabouço teórico, histórico, conceitual, legal e jurídico da temática *bodycam* e *compliance* no contexto da segurança pública; 2. confronto entre os principais argumentos que evidenciam os benefícios do emprego da tecnologia, como a promoção de transparência e incremento da segurança jurídica dos agentes e os argumentos voltados à exposição de aspectos negativos da ferramenta, como a suposta fragilização do serviço policial e redução de postura proativa do operador; e 3. exposição das conclusões do estudo e o oferecimento de valiosas sugestões de aprimoramento e ampliação do emprego das *bodycams*.

3. COMPLIANCE, ATIVIDADE POLICIAL E USO DE BODYCAMs

Ponto comum entre *compliance* e *bodycams* é o seu caráter de relativa novidade no universo de aplicação e consolidação no âmbito dos órgãos de segurança pública do Brasil, o que encontra justificativa em uma série complexa de fatores, sobressaindo questões culturais, institucionais e financeiras (v.3.5).

De qualquer forma, percebe-se que há no país um grande movimento social, encampado principalmente pelos meios de comunicação, defendendo o emprego dos equipamentos pelos agentes policiais como forma de controle e fiscalização de condutas que envolvam, v.g., mulheres, negros e pessoas em situação de rua, o que contribui para o desenvolvimento e empregabilidade do artefato.

3.1 CONCEITO DE COMPLIANCE E SEU MARCO LEGAL NO BRASIL

O termo *compliance* tem origem no verbo inglês *to comply*, que pode ser traduzido como "cumprir" ou "estar em conformidade" com regras, normas e diretrizes estabelecidas (PACELLI e NETTO, 2024). No contexto da administração pública, o *compliance* refere-se ao conjunto de mecanismos que garantem a conformidade dos atos administrativos e operacionais com princípios éticos e legais, promovendo transparência e integridade (CUNHA e SOUZA, 2018).

O marco legal do *compliance* no Brasil pode ser identificado na Lei Federal nº 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção, que estabeleceu sanções para pessoas jurídicas de direito privado envolvidas em atos ilícitos contra a administração pública nacional e estrangeira. Posteriormente, o Decreto nº 11.129/2022 regulamentou o tema, consolidando diretrizes para a implementação de programas de

integridade no setor público e privado.

O Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) define programas de integridade como um conjunto de políticas e estratégias voltadas para a construção da cultura ética, a prevenção de corrupção e fraudes, e o aperfeiçoamento de controles internos de gestão (MJSP, 2023). Embora esses programas sejam amplamente difundidos em órgãos públicos e privados, sua implementação nas instituições policiais ainda encontra desafios estruturais e culturais.

De fato, a segurança pública possui particularidades que exigem adaptações dos programas de *compliance*, já que as atividades policiais envolvem frequentemente situações de risco, uso progressivo da força e tomada de decisão rápida. Assim, garantir transparência e conformidade sem comprometer a eficácia operacional dos agentes é um dos principais desafios reportados (ALMEIDA, 2018).

3.2 CONCEITO E GÊNESE DO EMPREGO DAS CÂMERAS CORPORAIS

Conceitualmente, câmeras corporais (*bodycams*), também conhecidas como câmeras operacionais portáteis-COP e câmeras policiais individuais-CPI, são dispositivos tecnológicos responsáveis pela captação de imagens, áudios e gravação de eventos, servindo para a documentação de ocorrências e a demonstração de fatos relacionados às atividades dos agentes de segurança pública.

Sua origem remonta ao Reino Unido, por volta de 2005, mas a sua disseminação global teve maior impulso nos Estados Unidos da América a partir de 2010, sendo atualmente empregadas em mais de 40 países (MJSP, 2024).

No Reino Unido, os primeiros testes teriam começado nos Condados de Devon e Cornwall, em que a expectativa inicial era de que o uso dessa tecnologia seria útil em futuros processos de casos de violência doméstica, inibição de comportamentos criminosos e redução de riscos de tensões entre policiais e cidadãos nas abordagens.

Essa tecnologia tem sido adotada para diversas finalidades e por múltiplas instituições, mas seu uso mais expressivo se dá no policiamento ostensivo. No Brasil, a implementação das *bodycams* tem se mostrado de grande utilidade, promovendo mudanças nos procedimentos operacionais padrão, na abordagem de ocorrências e na prevenção de danos. Nos Estados Unidos, cerca de 6.000 agências policiais já fazem uso desses equipamentos, sendo atualmente o país com o maior volume de estudos sobre essa temática (MJSP, 2024).

3.3 DIRETRIZES SOBRE O USO DE CÂMERAS CORPORAIS NO PAÍS

A implementação das câmeras corporais nas forças de segurança pública deve ser acompanhada de diretrizes normativas claras, regulando aspectos como o uso, o armazenamento e a auditoria das imagens gravadas. A Lei Federal nº 13.060/2014, regulamentada pelo Decreto nº 12.341/2024 e pela Portaria MJSP nº. 855/2025 estabelece diretrizes sobre o uso progressivo da força, podendo servir, portanto, como eficiente arcabouço legal para disciplinar a utilização dessa tecnologia.

A regulamentação do uso das *bodycams* no Brasil tem evoluído, com esforços normativos para padronizar protocolos e garantir a correta aplicação da tecnologia. Atualmente, a principal diretriz sobre o tema encontra-se na Portaria nº 648, de 28 de maio de 2024, do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), que estabelece normas para o uso dos dispositivos pelos órgãos de segurança pública de todos os entes federativos, abrangendo polícias civis, militares, guardas municipais e órgãos periciais.

Dita Portaria define esses equipamentos como dispositivos portáteis que captam registros audiovisuais das interações dos agentes de segurança com o ambiente e com outras pessoas, estabelecendo regras sobre o acionamento, o armazenamento e a utilização das imagens captadas.

Além disso, a normativa prevê a possibilidade de regulamentação local, desde que não haja incompatibilidade com as diretrizes gerais estabelecidas pela União, favorecendo a padronização de procedimentos em todo o território nacional, sem prejuízo de cada realidade financeira, operacional, institucional e até cultural de cada unidade federada, o que deve ser festejado.

3.4 EVIDÊNCIAS ALIENÍGENAS SOBRE A EFICÁCIA DO EMPREGO DO ARTEFATO

Estudos internacionais apontam que o uso de câmera reduz reclamações contra policiais, melhora a transparência institucional e aprimora a segurança jurídica de agentes e cidadãos. Experiências nos Estados Unidos e no Reino Unido demonstram que essas tecnologias desempenham um papel crucial na redução de letalidade policial e na mitigação de abusos de autoridade (BECKER, 1978; ARIEL et al, 2018).

Segundo o estudo “Câmeras de Corpo para Policiais (Inglaterra)”, disponível no website Plataforma de Evidências BDI, foi realizada a instalação de câmeras de corpo em policiais com o objetivo de reduzir os incidentes de abuso da força policial e as queixas de civis.

O programa previu a utilização dos equipamentos durante as interações entre policiais e civis, bem como ao se depararem com certos tipos de ocorrências. A avaliação de impacto do experimento demonstrou que houve uma redução estatisticamente significativa no uso da força e de ferimentos em cidadãos, mas nenhuma redução significativa de ferimentos em oficiais.

Nesse contexto, as câmeras corporais surgem como um mecanismo tecnológico eficaz para fortalecer o *compliance* na atividade policial. Seu uso não apenas registra as interações entre policiais e cidadãos, como também promove *accountability*, reduzindo a incidência de abusos, falsas acusações e falta de responsabilização de infratores, contribuindo para que a conduta dos agentes esteja alinhada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme preconiza o artigo 37, *caput*, Constituição da República.

Na ótica do *compliance*, as câmeras corporais desempenham funções preventivas e corretivas. Do primeiro ponto de vista, o seu uso inibe comportamentos inadequados tanto de policiais quanto de cidadãos, promovendo a observância de protocolos e normas operacionais. Já sob a perspectiva corretiva, os registros audiovisuais servem como evidências objetivas para apurações disciplinares e judiciais (MARWELL, 2022).

Outro destaque é o efeito psicológico da presença das câmeras operacionais portáteis, havendo pesquisas científicas sugerindo que a simples consciência de estar sendo filmado influencia o comportamento dos agentes, reforçando valores pessoais e reduzindo ações impulsivas, no que se aproximaria do artefato *Video Assistant Referee* (VAR) do futebol profissional, onde a expectativa de revisão das imagens induziria atletas e árbitros a agirem com maior cautela e conformidade às regras estabelecidas (ARIEL et al, 2018).

Além disso, o emprego do artefato no paradigma de segurança pública reduz os custos operacionais relacionados às investigações internas e processos disciplinares, uma vez que as imagens fornecem um registro objetivo dos eventos, eliminando interpretações subjetivas e contraditórias (MARWELL, 2022), reforçando,

com isso, a eficiência administrativa e jurídica das instituições policiais, consolidando um modelo de gestão mais moderno e transparente.

Não obstante, há críticas e resistências institucionais à implementação das câmeras, havendo opositores que argumentam que a tecnologia poderia gerar hesitação operacional e comprometer a tomada de decisão dos agentes em situações críticas, o que não teria sido confirmado na prática, pois a presença das *bodycams* não reduz a produtividade policial, mas sim aprimora a qualidade do serviço prestado e a confiabilidade das operações (BECKER, 1978).

3.5 PADRONIZAÇÃO NORMATIVA E AS DIVERSAS REALIDADES BRASILEIRAS

Tramita no Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental-ADPF número 635, na qual ficou preliminarmente assentada, em síntese, a obrigatoriedade instalação de câmeras e equipamentos de geolocalização-GPS nas fardas dos policiais do Rio de Janeiro, além da gravação de áudio e vídeo nas viaturas do Estado Fluminense, cuja decisão final certamente servirá como paradigma nacional.

No que toca especificamente à disseminação padronizada dos equipamentos no âmbito dos órgãos de segurança pública do país, é preciso esclarecer que uma normativa com padronização mínima é salutar e recomendável, mas não se pode olvidar que são muitos Estados e instituições envolvidas, cada qual com suas características, atribuições, capacidades financeiras e operacionais, o que exige boa margem de adaptação legal e jurídica às circunstâncias locais.

Apenas para citar os Estados de vínculo institucional dos autores deste trabalho, imagine-se considerar equivalentes, em todos os pontos citados, as Unidades da Federação Rio de Janeiro, Amazonas, Maranhão e Paraná, cada uma em uma região do país com suas peculiaridades e demandas específicas.

No Rio de Janeiro, por exemplo, foi possível constatar empiricamente, pelo exercício da atividade profissional cotidiana na Polícia Civil, que policiais militares em equipes formadas por mais de dois agentes, desses, apenas um deles, no máximo dois PMs, recebem o equipamento antes de sair do batalhão, alegadamente por falta de número suficiente de artefatos para todos os agentes.

Não bastasse, seguindo na mesma linha de vivência e experiência profissional investigativa na Polícia Civil do Rio, observa-se que as câmeras recebidas e portadas

pelos militares fluminenses, não raramente, descarregam antes da sua substituição, o que também gera lacunas em relação aos registros audiovisuais das ocorrências assumidas durante o plantão policial, em prejuízo de investigações, da fiscalização, da prestação de contas e de eventual punição de infratores.

Essas duas não conformidades citadas, a primeira financeira e a segunda mais voltada à logística, ambas, demonstram uma realidade local que não pode ser desprezada e comparada cegamente com outras instituições de outros Estados da Federação, visto envolver uma série de fatores e especificidades que exigem acompanhamento personalizado, é dizer, de acordo com as necessidades e as circunstâncias.

3.6 DADOS SOBRE O USO DAS CÂMERAS CORPORAIS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO E SANTA CATARINA

No Brasil, algumas unidades federativas já implementaram programas-piloto de câmeras corporais com resultados expressivos e mensuráveis. Entre os exemplos mais relevantes estão os estados de São Paulo e Santa Catarina, onde estudos preliminares indicaram uma significativa redução da letalidade policial e melhoria no atendimento ao público.

No caso paulista foram implementadas câmeras policiais individuais em determinadas unidades da Polícia Militar com o objetivo de mitigar abusos e promover maior transparência nas abordagens policiais. De acordo com o Instituto Sou da Paz (2022), os batalhões que utilizaram as câmeras registraram uma queda de 87% (oitenta e sete por cento) nos casos de homicídios decorrentes de intervenção policial, além da redução de denúncias contra agentes.

O “Programa Olho Vivo”, da Polícia Militar do Estado de São Paulo foi responsável por uma redução substancial da letalidade policial e das lesões corporais decorrentes de intervenções policiais. Além disso, os dados apontam que a população negra foi beneficiada de maneira mais expressiva, uma vez que, historicamente, é o grupo mais afetado por ações policiais letais (FAGUNDES, MONTEIRO e SOUZA, 2023; FBSP, 2023).

Dados coletados no ano de 2022 demonstraram o impacto positivo do programa, mas, com sua descontinuidade em 2023, houve um aumento de 45,1% na letalidade policial no Estado de São Paulo nos primeiros nove meses daquele ano,

comparado ao mesmo período de 2022 (Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo, 2023).

Da Região Sudeste para a Região Sul, em Santa Catarina, a Polícia Militar adotou as câmeras corporais em caráter experimental pelo “Programa de Instalação de Câmeras de Corpo em Santa Catarina (Brasil)”, analisando sua eficácia na segurança dos agentes e no combate à violência.

Relatórios internos indicaram que a tecnologia favoreceu a produção de provas em processos judiciais e aprimorou a formação dos policiais, que passaram a seguir com mais rigor os protocolos operacionais estabelecidos.

A avaliação de impacto desse programa indicou que as câmeras de corpo portadas pelos policiais foram capazes de reduzir cerca de 61,2% de eventos relacionados à violência policial, sem contar na melhora da qualidade dos boletins de ocorrência e relatórios elaborados pelos agentes.

Esses estudos reforçam a necessidade de expansão do uso das *bodycams* para outras unidades da federação e em todos os segmentos da segurança pública brasileira, observadas, claro, as especificidades mencionadas no item 3.5, confirmando que a adoção desse artefato fortalece a credibilidade das instituições policiais, melhora a relação entre agentes e a sociedade, ampliando, por consequência lógica, a conformidade com as normas de integridade e *compliance*.

4.CÂMERAS CORPORAIS, ÍNDICES CRIMINAIS E SUA CONFORMIDADE COM COMPROMISSOS INTERNACIONAIS ADERIDOS

A implementação das *bodycams* tem sido cercada de mitos e polêmicas, mas estudos empíricos demonstram sua eficácia na redução de reclamações contra policiais e na mitigação de abusos. Além de reforçar a transparência e a prestação de contas (*accountability*), a tecnologia fortalece a segurança jurídica dos agentes, protegendo-os contra falsas acusações e garantindo a conformidade dos atos praticados durante o serviço (BRAGA et al., 2017; SOUZA, 2023).

No Brasil, o Princípio da Eficiência, inserido na Constituição Federal de 1988 por meio da Emenda Constitucional nº 19/1998, estabelece que a Administração Pública deve buscar os melhores resultados com os menores custos. Nesse sentido, o uso de *bodycams* se alinha diretamente aos ditames da “Carta Política”, pois que otimiza a atividade policial, reduz litígios e melhora a confiabilidade dos procedimentos

operacionais.

4.1 INFLUÊNCIA DAS *BODYCAMs* NO EMPREGO DA FORÇA E AÇÕES VIOLENTAS

Estudos internacionais apontam que o uso do artefato tecnológico pode reduzir em até 50% as denúncias de conduta policial inadequada (BRAGA et al., 2017). Além disso, pesquisas indicam que essas câmeras podem levar a uma diminuição significativa no uso da força por parte dos policiais, evidenciando que o dispositivo atua como um fator dissuasivo de ações violentas e desproporcionais (BARBOSA, FETZER, SOUZA e SOTO, 2021).

Outro ponto relevante é a sua influência na tomada de decisão pelos agentes, havendo estudos que indicam que policiais que utilizam esses dispositivos tendem a ser mais cautelosos em suas abordagens, evitando o uso desnecessário da força e adotando posturas mais técnicas e profissionais (ARIEL et al., 2015; FARRAR e ARIEL, 2013; JENNINGS et al., 2014; SULLIVAN e MARRERO, 2016).

A análise de diferentes estudos corrobora que o uso das *bodycams* reduz o emprego da força policial entre 25% e 61%, dependendo dos parâmetros adotados pelos pesquisadores (ARIEL-FARRAIZ; SUTHERLAND, 2014; ARIEL et al., 2016c; BARBOSA et al., 2023; JENNINGS, LYNCH, FRIDELL, 2015; HEDBERG, KATZ, CHOATE, 2017; MONTEIRO et al., 2022; KIM, 2023).

4.2 INCREMENTO NO NÚMERO DE NOTIFICAÇÕES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E OUTROS CRIMES

Segundo pesquisas, a tecnologia tem impacto positivo no combate à violência doméstica, com um aumento de 69% nos registros de ocorrência desse tipo de crime (BARBOSA et al., 2023).

Relatório da Organização das Nações Unidas (ONU), publicado em 2023, destaca a gravidade do feminicídio no cenário global, registrando que 140 mulheres são assassinadas diariamente – o que equivale a uma morte a cada 10 minutos.

Nesse sentido, a adoção das *bodycams* fortalece políticas de repressão à violência contra a mulher, contribuindo para a ampliação da notificação de crimes, a produção de provas mais robustas e o aumento da responsabilização dos agressores (MONTEIRO et al., 2022; MONTEIRO et al., 2023).

Outros estudos apontam aumentos na notificação de outros crimes, tais como:

- a) Porte de drogas: +78%;
- b) Porte ilegal de armas: +24%;
- c) Violência doméstica: +101%.

Esses dados evidenciam a importância da adoção do artefato como aliado da eficiência e do controle institucional, ressaltando que o uso contínuo das *bodycams* reforça a ética, previne abusos e fortalece a segurança jurídica dos agentes de segurança pública e da sociedade como um todo.

4.3 CONVERGÊNCIA COM A AGENDA 2030 DA ONU E SEUS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS)

O impacto positivo das câmeras corporais vai além do âmbito processual, dialogando diretamente com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente no que concerne à Agenda 2030 e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), definidos pela ONU como um apelo global para, dentre outras metas, alcançar a paz.

O ODS n. 16, por exemplo, preconiza a promoção de sociedades pacíficas, o fortalecimento de instituições eficazes e a repressão a crimes graves, como corrupção, violência institucional e violações de direitos humanos.

Por sua vez, o ODS número 5 estabelece como objetivo eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual.

4.3.1 Representação visual dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável



*Fonte: Nações Unidas Brasil.

Nesse contexto, o uso das *bodycams* contribui para a profissionalização das forças de segurança, agregando maior transparência e governança ao sistema policial, o que se alinha aos princípios de *accountability* e *compliance* institucional.

Com essa ferramenta, há uma tendência de redução da violência estatal ilegítima e uma ampliação da proteção dos cidadãos, conferindo maior eficácia quantitativa e qualitativa às políticas de segurança pública, conforme tem sido afirmado e reafirmado no bojo deste trabalho acadêmico.

5. APLICAÇÃO DAS CÂMERAS POLICIAIS INDIVIDUAIS NAS POLÍCIAS INVESTIGATIVAS E SUA CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Durante as pesquisas realizadas, verificou-se que a aplicação das câmeras e estudos acadêmicos relacionados ficam, no mais das vezes, adstritos à atividade de policiamento ostensivo, preventivo e de proximidade, havendo substancial lacuna teórica, e prática, relativamente ao emprego da ferramenta no contexto da atividade investigativa, administrativa e de atendimento ao público, o que também se constata empiricamente no dia a dia dos autores deste trabalho.

Em vista disso, propõe-se, ao final, dentre outras rotinas, a implementação das *bodycams* por ocasião dos atendimentos iniciais procedidos nas delegacias de polícia federal do país, como forma de prevenir revitimizações decorrentes de agressões

físicas e verbais, racismo institucional, atos de corrupção, prevaricação, negativas infundadas de atendimento ao cidadão-usuário, e demais infrações relacionadas ao contato pessoal entre os *stakeholders*.

Da mesma forma, os equipamento podem ser usados no âmbito da realização de diligências investigativas, tais como realização de intimações, cumprimentos de mandados de busca e apreensão e mandados de prisão, operações de inteligência externas, tudo como estratégia eficiente para inibir abusos em relação à inviolabilidade domiciliar e a incolumidade física de pessoas no âmbito do cumprimento das atribuições de polícia investigativa e de atividade judiciária, sem contar a inibição de falsas denúncias e acusações contra os cumpridores da lei.

Num primeiro pensar, o incauto poderia imaginar que essa aplicação específica seria inviável do ponto de vista jurídico, tendo em vista questões relacionadas ao direito de imagem, intimidade e vida privada, mas isso é facilmente solucionado com a sigilosidade dos registros produzidos, sua aplicação e divulgação apenas de forma excepcional e controlada, tão somente nos casos de questionamentos verossímeis quanto à conduta do agente operador ou dos cidadãos captados pelas câmeras.

Assim como a *bodycam* registra pessoas livremente na atividade ostensiva de rua, não há qualquer empecilho que isso também ocorra e seja viável no paradigma da atividade de polícia de investigação e atividade judiciária, visto que seus fundamentos e vantagens são muito próximos daqueles indicados a favor e do uso pelas polícias de atividade predominantemente preventiva.

5.1 EMBASAMENTOS JURÍDICOS DE VIABILIDADE DA AMPLIAÇÃO DO EMPREGO DAS *BODYCAM*S NAS ATIVIDADES DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Segundo preleciona o artigo 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal, é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, conforme inclusão procedida pela Emenda Constitucional n. 115, de 2022.

Por sua vez, a Lei 12.527/2011 (LAI), em seus artigos 25, 31, 32, determina ao Estado o dever de controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas; o tratamento de informações pessoais de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às

liberdades e garantias individuais, considerando ilícitas a divulgação, a permissão da divulgação ou acesso indevido à informação sigilosa ou pessoal.

Seguindo agora com a Lei 13.708/2019 (LGPD), em seu artigo 2º, inciso IV, tem-se que esta traça como um dos seus fundamentos a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, excepcionando, o seu artigo 4º, inciso III, alíneas “a” e “d”, a aplicação da lei em apreço ao tratamento de dados pessoais realizados para fins exclusivos de segurança pública e de atividades de investigação e repressão de infrações penais.

É dizer, a regra é a proteção dos direitos fundamentais da imagem, da vida privada, da intimidade e dos dados pessoais, mas, como há regra, também há a exceção de que não existe direito absoluto e a própria legislação infraconstitucional tratou de relativizar tal proteção para admitir o uso motivado de dados e das imagens em atividades relacionadas à segurança pública e investigações penais.

A interpretação dos direitos fundamentais exige juízo de interpretação e ponderação de forma a compatibilizar a sua efetividade com a aplicabilidade de outros direitos e interesses de mesma envergadura, portanto, totalmente viável do ponto de vista jurídico-constitucional o emprego do artefato tecnológico por policiais civis e federais na sua atividade-fim de apuração de infrações penais, como sói acontecer nas polícias militares de vários Estados do nosso país no que concerne ao policiamento ostensivo.

6. CÂMERAS CORPORAIS E PROCESSOS JUDICIAIS DE NATUREZA CRIMINAL

Além da prevenção de abusos e da redução da letalidade policial, o uso das *bodycams* também tem efeitos positivos nos processos judiciais e administrativos. Pesquisas demonstram que as imagens captadas pelos dispositivos podem acelerar a tramitação de inquéritos e ações judiciais, fornecendo provas concretas e confiáveis sobre as circunstâncias das ocorrências registradas (MORROW, KATZ e CHOATE, 2015).

A sua utilização por agentes de segurança pública tem gerado repercussões significativas no âmbito jurídico, especialmente no que se refere à produção de provas, à legitimidade da atuação policial e à garantia de direitos fundamentais previstos na Constituição e em documentos internacionais aos quais o Brasil aderiu.

O Poder Judiciário nacional tem reconhecido a importância desses dispositivos

como mecanismos que reforçam a transparência e a integridade na execução da atividade policial, além de servirem como meios de obtenção de elementos probatórios irrefutáveis na elucidação de fatos-crimes e na responsabilização dos autores.

6.1 JULGADOS E ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIO DE CÂMERAS CORPORAIS

A jurisprudência brasileira tem acolhido as gravações feitas por *bodycams* como provas plenas e válidas, atribuindo-lhes credibilidade na apuração de condutas e no julgamento de casos concretos, seja pela condenação ou absolvição de réus, ou mesmo na constatação de abusos cometidos pelos seus operadores.

A seguir, apresentam-se algumas decisões judiciais que ilustram diferentes aspectos da utilização desses áudios e vídeos no contexto policial, penal e processual penal:

1. Dispensabilidade do uso de câmeras corporais em atividades de inteligência e coleta de dados com testemunhas – STF, ADPF 635-RJ, julgado em 05/06/2023.

2. O não acionamento da câmera corporal não invalida uma prova, desde que haja coerência dos depoimentos – TJSC, HC 859441, julgado em 06/10/2023.

3. Registro de violência policial captado pela câmera corporal pode resultar no relaxamento da prisão – TJSP, AC 2224124-29.2023.8.26.0000, julgado em 17/11/2023.

4. Relato policial corroborado por imagens da câmera corporal fortalece o conjunto probatório – TJSP, AC 152363006220238260228, julgado em 07/07/2024.

5. Falha das câmeras em captar a autorização para entrada em domicílio invalida o consentimento – STJ, HC 883126, julgado em 05/04/2024.

6. Registros das câmeras corporais demonstram a confissão espontânea do suspeito, validando a entrada policial no domicílio – STJ, HC 909478, julgado em 17/05/2024.

7. A gravação completa da abordagem não é essencial para validar a atuação correta dos policiais – STJ, HC 880753, julgado em 11/01/2024.

8. Ausência das imagens da câmera corporal durante toda a abordagem não impede, por si só, a condenação do réu – STJ, HC 886102, julgado em 29/02/2024.

9. Gravação do consentimento do morador para ingresso em residência valida a prisão e demais provas obtidas – STJ, AgRg no HC 843853, julgado em 20/09/2023.

10. Nulidade de provas obtidas mediante violência policial. (...) Violência capturada pelas câmeras de corporais (...) Vedaçāo à produção de provas mediante tortura, tratamento cruel ou desumano (...) -STJ, HABEAS CORPUS Nº 933395 - SP (2024/0285003-6), julgado em 26/11/2024.

Esses e tantos outros precedentes indicam que o uso de câmeras corporais tem sido amplamente aceito no Judiciário como mecanismo de segurança jurídica e reforço à credibilidade das provas, ressaltando que algumas decisões indicam a necessidade de regulamentação clara quanto à documentação, armazenamento, acesso e integridade dos registros audiovisuais, para evitar a supressão ou a manipulação indevida dessas provas digitais, preservando, com isso, a cadeia de custódia.

7. DESAFIOS À IMPLEMENTAÇÃO DAS CÂMERAS CORPORAIS NO PAÍS

Para a implementação das *bodycams* no Brasil, é fundamental garantir treinamento adequado aos agentes, conscientizando-os sobre os benefícios do uso do artefato, assegurando que a tecnologia seja utilizada de forma ética e eficiente.

Outro ponto relevante a ser considerado é a estruturação de sistemas de fiscalização públicos e independentes que assegurem a imparcialidade na análise dos registros audiovisuais, bem como a criação de estrutura administrativa adequada para apuração e responsabilização de eventuais desvios de conduta.

Além disso, conforme foi minudenciado no item 3.5 desse trabalho, as discrepâncias institucionais, regionais, financeiras e a autonomia interfederativa precisam ser sopesadas para que não haja conflitos e fracasso na consolidação desse desenho de trabalho.

A tendência global indica que o emprego das câmeras corporais será cada vez mais comum nas atividades policiais e, no Brasil, a sua adoção definitiva e

disseminada pode representar um avanço significativo na promoção da transparência, na redução da letalidade policial e na consolidação do *compliance* como um pilar no paradigma da segurança pública.

7.1 “EFEITO PARADOXAL” DO USO DAS CÂMERAS

Um dos aspectos controversos da implementação das *bodycams* é o chamado “efeito paradoxal”, que sugere que a presença dos dispositivos poderia gerar uma redução das abordagens policiais e uma menor proatividade dos agentes, fenômeno também descrito como “despolicimento” (ARIEL, 2018).

Um estudo realizado pela Polícia Militar de São Paulo indicou que o número de prisões caiu após a implementação das câmeras, o que levou alguns críticos a argumentarem que os policiais passaram a atuar de forma mais hesitante, receosos de eventuais sanções disciplinares (MARCOLINO, 2022).

No entanto, essa interpretação deve ser analisada com cautela, pois a redução de abordagens não significa, necessariamente, um declínio da eficiência policial, podendo, em verdade, ser reflexo de uma atuação mais criteriosa e eficiente dos *stakeholders* estatais.

A experiência internacional indica que a diminuição da letalidade e do uso da força não compromete a eficiência policial, mas reformula as estratégias operacionais, priorizando a mediação de conflitos e a aplicação estrita dos protocolos de segurança pública.

Assim, a alegação de que as *bodycams* gerariam um “despolicimento” deve ser relativizada, considerando-se outros fatores causais e a necessidade de treinamento e adequação das normativas institucionais para evitar que os policiais interpretem erroneamente os objetivos da tecnologia de captação-gravação de sons e imagens.

7.2 PRINCIPAIS VANTAGENS E DESVANTAGENS DO USO DO ARTEFATO TECNOLÓGICO NA ATIVIDADE POLICIAL

As principais vantagens do emprego de *bodycams* na atividade de segurança pública são a prevenção e redução da letalidade policial, de torturas, de abusos de autoridade, racismo institucional e outras não conformidades de natureza criminal; a promoção de transparência na interação entre os *stakeholders*; a produção de provas

de qualidade para processos administrativos e judiciais a custos reduzidos; o aumento no número de prisões e de ocorrências registradas; redução da “cifra negra”; redução de riscos de falsas denúncias contra agentes da lei; profissionalização do serviço oferecido e entregue ao cidadão.

Em relação aos pontos negativos e desafios a serem enfrentados, citem-se os custos financeiros e operacionais de sua aplicação e fiscalização; a resistência dos operadores; a obsolescência tecnológica; reciclagem e/ou logística reversa dos equipamentos; direito de imagem e privacidade das partes envolvidas; o gerenciamento de armazenamento e transmissão de dados; segurança da informação e, não bastasse, a politização da temática.

7.3 CONSOLIDAÇÃO E EXPANSÃO DO USO DAS *BODYCAMs*

A adoção de câmeras corporais na atividade policial, tem se mostrado uma ferramenta essencial para a transparência, o *compliance* e a segurança jurídica, promovendo maior confiabilidade no desempenho das funções dos agentes de segurança pública.

Diante das evidências científicas apresentadas, pode-se afirmar que a expansão do uso das *bodycams* deve ser incentivada, desde que acompanhada de políticas claras sobre normatização do uso e armazenamento das imagens, garantindo o acesso seguro aos registros e evitando usos indevidos; treinamento adequado dos policiais para que compreendam os benefícios da tecnologia e saibam utilizá-la corretamente.

Além disso, faz-se necessário o monitoramento contínuo dos efeitos da sua implementação por meio de auditorias e pesquisas que avaliem impactos positivos e desafios emergentes, considerando a possibilidade de sua incorporação em investigações criminais e atendimento ao público, ampliando, com isso, sua aplicação para além do policiamento de proximidade.

O avanço tecnológico e a crescente demanda por transparência e controle institucional indicam que o uso das *bodycams* nas forças de segurança pública é um caminho inevitável e irreversível, sendo essencial para a proteção dos cidadãos, dos agentes e do alcance da tão distante e almejada pacificação social.

7.4 ANÁLISE FOFA/SWOT SOBRE A TEMÁTICA TRATADA

A seguir, é apresentada uma análise FOFA/SWOT para a evidenciação e melhor compreensão de alguns elementos e fatores relacionados à temática do emprego das câmeras de corporais pelos órgãos de segurança pública do Brasil, sem a pretensão, no entanto, de exaurir a complexa análise das diversas variantes, causas e efeitos relacionados, tendo os autores tomado como base, precipuamente, suas percepções e experiências profissionais nas organizações policiais das quais fazem parte.

7.4.1 Análise FOFA/SWOT

**EMPREGO DE CÂMERAS
CORPORAIS NO PARADIGMA DA
SEGURANÇA PÚBLICA**
Análise FOFA



F	O	F	A
Forças	Oportunidades	Fraquezas	Ameaças
<ul style="list-style-type: none"> *Atividade de Segurança Pública é exclusiva de Estado. *Há confiança da sociedade na função desempenhada. *Grande capilaridade e atuação em todos os entes federativos *Existência de recursos orçamentários e fundo específico para atividades do SUSP. 	<ul style="list-style-type: none"> *Existência de tecnologia adequada ao objetivo e emprego policial. *Grande expectativa social na solução do problema da violência urbana. *Consciência da importância do papel das agências de segurança pública na pacificação social. *Existência de arcabouço teórico e operacional adequados. 	<ul style="list-style-type: none"> *Pouco entrosamento entre as instituições e entes federados. *Pouca disseminação do uso das câmeras. *Politização da temática. *Falta de estrutura para controle de armazenamento, transmissão e integridade das informações. *Baixa aderência e engajamento dos operadores da linha de frente. 	<ul style="list-style-type: none"> *Crescente demanda de crimes. *Baixo número de agentes da lei necessários por habitantes. *Pouca participação ativa da sociedade como corresponsável pela segurança pública. *Burocracia na aquisição e substituição de equipamentos e de novas tecnologias.

8. PROPOSTAS DE APRIMORAMENTO E EXPANSÃO DO EMPREGO DE CÂMERAS CORPORAIS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA

O emprego de câmeras corporais nas forças de segurança pública brasileiras tem se consolidado como um importante instrumento de transparência, governança e

controle social. No entanto, os estudos científicos e as iniciativas institucionais acerca dessa tecnologia têm se restringido, majoritariamente, ao policiamento ostensivo e de proximidade, que, no Brasil, como cediço, é atribuição das Polícias Militares e das Guardas Municipais, conforme disposição do artigo 144, §5º, da Constituição Federal e o que foi recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 608588-SP (Tema 656), julgado em 20/02/2025.

Tendo em vista os resultados positivos alcançados e as possibilidades de aprimoramento dessa tecnologia, torna-se necessário expandir sua aplicação para outros órgãos da segurança pública e estabelecer padrões técnicos e operacionais mais consistentes, minimamente padronizados e que levem em consideração as diversas realidades e variantes já referidas.

Em vista disso, a seguir serão apresentadas algumas propostas para o aprimoramento e a ampliação do uso das *bodycams* no país, abrangendo desde melhorias no policiamento ostensivo até a sua implementação em atividades investigativas e administrativas, tendo as proposições tomado como base, essencialmente, o arcabouço normativo relacionado, as vivências e experiências dos autores deste trabalho no âmbito das respectivas instituições de vínculo, nos Estados do Rio de Janeiro, Amazonas, Maranhão e Paraná, sem ignorar, no entanto, as necessidades e realidades das demais instituições de segurança do Brasil, nas esferas municipal, estadual e federal.

8.1 APRIMORAMENTO DO USO DAS CÂMERAS CORPORAIS NO ÂMBITO DO POLICIAMENTO PREVENTIVO E COMUNITÁRIO

No contexto da atividade de polícia preventiva-ostensiva, o uso das câmeras operacionais portáteis deve ser ampliado e otimizado a fim de garantir maior eficiência e segurança jurídica para os agentes e a população. Para isso, propõem-se as seguintes ações:

1. Desenvolvimento de um mapa analítico para alocação estratégica das câmeras, priorizando áreas de maior incidência de crimes violentos e denúncias de abusos policiais.

2. Disseminação do uso de câmeras corporais para todos os agentes de segurança pública, independentemente do grupo operacional a que pertençam, garantindo a universalização da tecnologia.
3. Padronização nacional dos equipamentos e dos protocolos operacionais, assegurando que todas as forças de segurança sigam diretrizes unificadas de acionamento, gravação e armazenamento das imagens, sem prejuízo de peculiaridades locais.
4. Ativação automática das câmeras corporais, reduzindo a subjetividade e a possibilidade de omissões no acionamento, prevenindo fraudes ou lacunas na documentação de ocorrências.
5. Disponibilização de equipamentos, baterias extras e estações de carregamento adequadas e em número suficiente, evitando falhas operacionais que possam comprometer o registro ininterrupto das atividades policiais.
6. Treinamento e capacitação contínua dos agentes, com ênfase na importância da transparência, ética, integridade, conformidade legal e boas práticas de atendimento ao cidadão.
7. Criação de um setor institucional específico para armazenamento, análise e fornecimento de imagens captadas, impedindo o manuseio e manipulação desses dados por empresas privadas ou agentes externos, com exceção do Poder Judiciário, Defensoria Pública e Ministério Público.
8. Supervisão rigorosa dos operadores das câmeras corporais, garantindo que seu uso siga os protocolos preestabelecidos e respeitem as normativas legais.
9. Realização estudos periódicos sobre o impacto das câmeras corporais em ocorrências específicas, como violência doméstica, abordagem de pessoas em situação de vulnerabilidade, minorias e operações táticas.
10. Elaboração de um manual operacional detalhado, definindo padrões de uso das *bodycams*, procedimentos em caso de falha técnica e diretrizes para o manejo e divulgação dos dados coletados.
11. Ajuste do armazenamento e gestão das gravações às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018) e Lei de Acesso à Informação (LAI- Lei 12.527/2011), garantindo a proteção das informações sensíveis, evitando uso indevido, sigilos imotivados ou vazamento de imagens.

12. Capacitação de autoridades responsáveis pelo gerenciamento das gravações, assegurando que o uso dos dados respeite princípios de transparência, integridade, imparcialidade e proteção de dados e da privacidade.

No sentir e experiência profissional dos autores, essas medidas não exaurientes fortalecem o *compliance* e a segurança jurídica dos agentes, além de aumentarem a confiança da população no trabalho policial, promovendo um policiamento mais eficaz, responsável e alinhado aos princípios democráticos.

8.2 EXPANSÃO DO USO DAS CÂMERAS CORPORAIS PARA AS POLÍCIAS INVESTIGATIVAS E DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA

Embora o uso das câmeras policiais individuais esteja mais consolidado no policiamento ostensivo, é fundamental que a sua implementação seja ampliada para outras forças policiais que tenham a missão de investigar de crimes, são elas, Polícias Civis Estaduais e Polícia Federal. Para tanto, os autores deste trabalho, da mesma forma, baseados em suas experiências e nas evidências pesquisadas, propõem as seguintes medidas:

1. Implementação integral e contínua das câmeras corporais nas Polícias Civis e na Polícia Federal, assegurando que o equipamento esteja disponível em todas as unidades e atividades investigativas, observados os ditames da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e da Lei de Acesso à Informação (LAI-Lei 12.527/2011).
2. Uso das câmeras corporais nos atendimentos ao público dentro das delegacias e unidades policiais, bem como no cumprimento de ordens judiciais, tais como cumprimentos de mandados de intimação, busca e apreensão e de prisão, prevenindo, com isso, revitimização, racismo, corrupção, prevaricação, assédio moral e sexual, etc, observando, como regra, o direito à imagem e à intimidade dos *stakeholders*.
3. Emprego das *bodycams* em atos de investigação da Força Nacional de Segurança Pública e das Polícias Penais, ampliando a transparência e a fiscalização das ações investigativas, administrativas, de policiamento ostensivo e na custódia de presos.

4. Definição clara dos critérios para acionamento obrigatório das câmeras, evitando lacunas que possam comprometer a efetividade da tecnologia e sua função de *compliance* no âmbito das polícias civis e federal.
5. Desenvolvimento de pesquisas científicas e estudos periódicos sobre os impactos das câmeras corporais na atividade administrativa e investigativa, analisando os benefícios e desafios dessa tecnologia no contexto da coleta de provas e da condução de inquéritos criminais.
6. Criação de um banco de dados centralizado e interligado entre as forças policiais, permitindo o trânsito e o compartilhamento seguro de informações e imagens relevantes no âmbito das agências operantes no Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) brasileiro.
7. Tomada de medidas com o objetivo de prevenir a corrupção, alteração, supressão, adição e vazamento dos registros audiovisuais vinculados a investigações criminais, em andamento ou encerradas;
8. Criação de normativa clara que trate do fornecimento de imagens requisitadas pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público, bem como quando solicitadas pela Defensoria Pública, canais de imprensa e cidadãos que demonstrem interesse jurídico, conforme ditames da Lei de Acesso à Informação.
9. Estipulação de tempo de armazenamento e arquivamento de dados e elementos informativos digitais que esteja diretamente vinculado ao prazo prescricional do (s) crime (s) relacionado (s) aos documentos e provas audiovisuais obtidos por intermédio das *bodycams*.

A ampliação das *bodycams* para as atividades investigativas no âmbito das Polícias Civis e Federal permitirá uma fiscalização mais rigorosa dos atos policiais de investigação, garantindo maior transparência e ética no atendimento ao público, na coleta de elementos informativos e na preservação da cadeia de custódia; na gestão de ocorrências nas delegacias e na prevenção de maus-tratos, torturas, revitimização, racismo em todas as suas vertentes, corrupção, prevaricação e falsas denúncias.

9. CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou demonstrar, com base em evidências e estudos acadêmicos, como essa tecnologia pode ser um fator de mudança de conduta dos

operadores e sua plena aplicação nas polícias de natureza investigativa; trouxe, de forma enfática, argumentos contrários a uma suposta ineficácia ou incremento dos riscos operacionais decorrentes do uso das câmeras corporais e finalizou o estudo com valiosas contribuições de aprimoramento e ampliação do uso câmeras policiais individuais, acreditando os autores fortemente no alcance dos objetivos traçados em conjunto.

Foi possível demonstrar que o emprego contínuo das câmeras corporais é essencial para a promoção da integridade, da ética e da transparência na segurança pública. Além de inibir abusos e fortalecer a segurança jurídica, esses dispositivos contribuem para a profissionalização das forças policiais e para o aumento da confiança da sociedade no sistema de justiça.

As evidências científicas e os julgados citados reforçaram que as *bodycams* são indispensáveis para garantir conformidade com normas legais, reduzir a letalidade policial e prevenir desvios de conduta. No entanto, para alcançar seu pleno potencial, é fundamental a padronização, regulamentação e ampliação do uso dessas câmeras, tanto no policiamento ostensivo quanto em atividades investigativas e administrativas.

Recomenda-se, assim, a expansão dessa tecnologia para polícias judiciárias e demais órgãos do Sistema Único de Segurança Pública, garantindo seu emprego na apuração de crimes, no atendimento ao público e na gestão de ocorrências.

Além disso, destaca-se a necessidade de novas pesquisas sobre impactos financeiros, logísticos e operacionais, incluindo custos de manutenção, armazenamento de dados e treinamento dos agentes, sejam eles atuantes no policiamento preventivo ou em investigações policiais.

Dessa forma, a implementação estruturada das câmeras operacionais individuais representa um compromisso com a modernização no paradigma de segurança pública, assegurando ações policiais mais eficazes, legítimas e alinhadas aos princípios democráticos e aos direitos fundamentais.

Ao adotar políticas públicas que incentivem o seu uso legítimo, o Brasil poderá fortalecer seus mecanismos de governança e *compliance*, consolidando um modelo de policial e de *work design* mais transparente, seguro e eficiente.

Por certo que o emprego desse artefato não irá, isoladamente, acabar com todos os problemas de segurança e violência enfrentados pelo nosso país, mas certamente é uma arma poderosa contra o arbítrio estatal e a criminalidade contemporânea.

REFERÊNCIAS

- ARIEL, B., Sutherland, A., Henstock, D., Young, J., Drover, P., Sykes, J., ... & Henderson, R. (2018). Paradoxical effects of self-awareness of being observed: Testing the effect of police body-worn cameras on assaults and aggression against officers. *Journal of experimental criminology*, 14, 19-47.
- ARIEL, B. (2016a). Increasing cooperation with the police using body worn cameras. *Police quarterly*, 19(3), 326-362.
- ARIEL, B., Farrar, W. A., & Sutherland, A. (2015). The effect of police body worn cameras on use of force and citizens' complaints against the police: A randomized controlled trial. *Journal of quantitative criminology*, 31, 509-535.
- ARIEL, B., Sutherland, A., Henstock, D., Young, J., Drover, P., Sykes, J., ... & Henderson, R. (2018). Paradoxical effects of self-awareness of being observed: Testing the effect of police body-worn cameras on assaults and aggression against officers. *Journal of experimental criminology*, 14, 19-47.
- BID. Plataforma de Evidências em Segurança e Justiça. Disponível em : <https://plataformadeevidencias.iadb.org/pt-br>. Acesso em: 05nov2024;
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635. Brasília. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502>. Acesso em 14dez2024;
- BRASIL. Governo Federal, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Template Revista SUSP. Disponível em: <https://drive.dep.mj.gov.br/s/sZ3kF69LE2nXjKB>. Acesso em 10dez2024;
- BRASIL. Lei n. 13.060, de 22 de dezembro de 2014. Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional. Diário Oficial da União, de 23 de dezembro de 2014. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13060.htm. Acesso em 08dez2024;

BRASIL. Senado Federal. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 05dez2024;

BRASIL. Decreto Nº 11.129, de 11 de julho de 2022. Regulamenta a Lei 12.846/, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Publicado em: 12/07/2022. Edição; 130. Seção; 1. Página 1.

BRASIL. Lei 12.846, de 01 de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Diário Oficial da União, de 02 de agosto de 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 01dez2024;

BRASIL. Decreto 12.341/2024. Regulamenta a Lei 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública. Diário Oficial da União, de 24 de dezembro de 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/d12341.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2012.341%2C%20DE%202023,pelos%20profissionais%20de%20seguran%C3%A7a%20p%C3%BAlica. Acesso em : 10fev2025.

BARBOSA, D., Fetzer, T., Souza, P. C., & Vieira, C. (2021). De-escalation technology: the impact of body-worn cameras on citizen-police interactions.

BECKER, G. S. (2013). The economic approach to human behavior. University of Chicago press;

BRAGA, A., Coldren Jr, J. R., Sousa, W., Rodriguez, D., & Alper, O. (2017). The benefits of body-worn cameras: new findings from a randomized controlled trial at the Las Vegas Metropolitan Police. Arlington, VA: CNA;

COSTA, Adriano Sousa. et al. Segurança Pública: Modelos e Evolução. 2ª ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo. Editora Juspodivm, 2024, 384 p.

CUNHA, Rogério Sanches; SOUZA, Renné do Ó. Lei Anticorrupção Empresarial. São Paulo. Editora Juspodivm, 2018;

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. (2023) As Câmeras Corporais na Polícia Militar do Estado de São Paulo.

GROSSMITH, L., Owens, C., Finn, W., Mann, D., Davies, T., & Baika, L. (2015). Police, camera, evidence: London's cluster randomised controlled trial of body worn video. London: College of Policing.

HEDBERG, E. C., Katz, C. M., & Choate, D. E. (2017). Body-worn cameras and citizen interactions with police officers: Estimating plausible effects given varying compliance levels. *Justice quarterly*, 34(4), 627-651.

Henstock, D. (2015). Testing the Effects of Body Worn Video on Police Use of Force during Arrest: A Randomised Controlled Trial [thesis]. Wolfson College, Cambridge, England. [Link](#)

JENNINGS, W. G., Lynch, M. D., & Fridell, L. A. (2015). Evaluating the impact of police officer body-worn cameras (BWCs) on response-to-resistance and serious external complaints: Evidence from the Orlando police department (OPD) experience utilizing a randomized controlled experiment. *Journal of criminal justice*, 43(6), 480-486.

LAKATOS, Eva Maria e MARCONI, Marina de Andrade. Fundamentos de metodologia científica. 5. ed. -São Paulo: Atlas 2003;

MARWELL, Daniel Bastos. Sistemas de *Compliance* na Atividade Policial. A Integridade nas Polícias Judiciárias Brasileiras. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2022, 364 p.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Câmeras corporais: uma revisão bibliográfica / Pedro C. L. Souza, consultor. -Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2024. 121 p. (Série Diagnósticos), Brasília-DF;

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Portaria 648, de 28 de maio de 2024. Estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/PORTARIA648de2024.pdf>. Acesso em 08dez2024.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Portaria número 855/2025. Regulamenta o Decreto número 12.341, de 23 de dezembro de 2024, e estabelece diretrizes sobre o uso da força pelos profissionais de segurança pública. Disponível em: https://s3aseast1.amazonaws.com/agenciaradioarb/brasil61/public/ckeditor_assets/attachments/6471/Portaria-855-2025-Usoda-Forca-MJSP-justica-e-seguranca

publica.pdf. Acesso em : 20fev2025.

MORROW, W. J., Katz, C. M., & Choate, D. E. (2016). Assessing the impact of police body-worn cameras on arresting, prosecuting, and convicting suspects of intimate partner violence. *Police quarterly*, 19(3), 303-325;

OLIVEIRA, A. (2012). Burocratas da linha de frente: executores e fazedores das políticas públicas. *Revista de Administração Pública*, 46(6). p. 1551-73.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS-ONU. Agenda 2030 Para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>. Acesso em 15out2024;

PACELLI, Giovanni; NETTO, Francisco. *Compliance e Integridade no Setor Público e Privado. Guia de Implementação de Programas*. 1^aed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024. 544 p.

SANTOS, Marcelo Pereira dos. *Governança e Compliance na Administração Pública Direita*. Rio de Janeiro; Editora Lumen Juris, 2022, 216 p.

WILSON, James Q. , *Varieties of Police Behavior*, 1968.

WHITE, M. D., Todak, N., & Gaub, J. E. (2017). Assessing citizen perceptions of body-worn cameras after encounters with police. *Policing: an international journal of police strategies & management*, 40(4), 689-703.

YOKUM, D., Ravishankar, A., & Coppock, A. (2019). A randomized control trial evaluating the effects of police body-worn cameras. *Proceedings of the National Academy of Sciences*, 10329-10332.